RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021/UCI

Assunto:

Utilização de critérios básicos para caracterização de Serviços Continuados e Essenciais para a Administração Pública.

Data: 08 de Janeiro de 2021.

Interessados: Gabinete do Prefeito / Secretaria Municipal de Administração.

Venho cumprimenta-los, e inicialmente ressaltar que a intensão desta Controladoria Interna para a Gestão do Prefeito eleito para o mandato de 2021- 2024, será pautada precipuamente por análise técnica e fiscalização, deveres constitucionais, ético e moral, fundamentos básicos do mister de Controlador Interno, sobretudo sabedoria, razoabilidade, diálogo e respeito, em relação colaborativa entre a Unidade de Controle Interno, Gabinete do Prefeito e os demais Sistemas Administrativos da Organização Pública.

Na sequência, venho apresentar a primeira RECOMENDAÇÃO ao nobre Prefeito, com objetivo de chamar a atenção para o aprimoramento dos controles insuficientes, bem como contribuir para instituí-los, quando for o caso.

A intenção desta recomendação é contribuir para as decisões da Autoridade Máxima, e mitigar ao máximo o risco de assinar um aditamento de contrato, bem como a responsabilidade pela transformação de ATA em Contrato Administrativo, que não esteja devidamente alinhado com os interesses basilares da Administração Pública, relativos ao Art. 37 da CF/1988, de obrigatoriamente atender a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, acima de tudo.

É incontestável que as análises e relatórios da Controladoria Interna, bem como os Pareceres da Procuradoria Jurídica, devem apresentar total liame com a realidade

dos acontecimentos, em que pese a Legislação Vigente e Jurisprudências existentes providas pelo TCE-MT, e demais entendimentos do TJ/MT, CGE, CGU e TCU.

Trataremos aqui de uma fase de Controle Interno que demanda muita cautela, sendo o conceito de **"serviços essenciais e continuados"** nas contratações públicas.

Passo a Recomendar:

Considerando o acompanhamento realizado pela UCI, sobre os processos de aditamento de prazo com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/1993, inclusive as transformações de ATAS em Contratos Administrativos com essa finalidade, realizados no exercício de 2020;

Considerando que o processo legislativo da nova lei de licitações (P.L. 4253/2020) votado pelo senado em 10/12/2020, ainda não está consolidado, encontrando-se ainda em processo de revisão redacional e posterior sanção ou veto do Presidente da República, logo, vamos tratar aqui da Lei Geral de Licitações vigente nº 8.666/1993.

Tratando do assunto diretamente, sabe-se que o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Nesse sentido enfatizamos que o Art. 57 da referida lei não nos apresenta de forma clara os critérios básicos de Serviços Essenciais e Continuados, logo, sabemos que na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional**." (TCU. Acórdão n° 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008).

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características que remetem a continuidade dos serviços e sua essencialidade.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a **imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.**

Esta UCI recomenda que no momento da elaboração de Parecer Jurídico e posterior decisão da Autoridade Máxima, acerca da transformação de uma ATA em Contrato, com a finalidade de prorrogação de serviços, ou meramente a aplicação do Art. 57 da Lei nº 8.666/1993 supracitada em contrato administrativo, esperamos que as ponderações feitas nessa recomendação sejam levadas em consideração.

Outro aspecto importante, é o levantamento de preço de mercado, onde não demonstra boa prática a obtenção de apenas 03 cotações/orçamentos junto a potenciais fornecedores do serviço, pois para se obter maior rigor metodológico e maior confiabilidade do processo, é preciso a busca pelo maior número de cotações, principalmente quando se tratar de serviços.

O Art. 57 prevê que a duração dos contratos regidos pela lei nº 8.666/1993 ficarão adstritos a vigência dos respectivos créditos orçamentários, logo, um Contrato Administrativo tem o seu período encerrado em 31 de Dezembro do exercício corrente, só podendo ser prorrogado por meio de exceções, e uma delas é o enquadramento nos Serviços Continuados e Essenciais, e sendo assim, explica-se a necessidade de maior controle de definição de essencialidade nas contratações públicas.

Esta UCI reitera as recomendações do Relatório de Auditoria nº 04/2019, realizado nas contratações públicas da Entidade, e posterior Relatório de Monitoramento nº 02/2020, realizado pela UCI, devidamente protocolado em 02/10/2020, em que um dos apontamentos foi para a equipe técnica de Gestão nas contratações públicas, criasse de fato o **Plano Anual de Aquisições da Organização**, e poderá ser feito no exercício financeiro de 2.021, demonstrando-se imprescindível para que não haja prorrogações de serviços, indevidas, por falta de planejamento e controle.

Finalizando, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos e para contribuir no processo de decisão sobre a transformação de ATA em Contrato Administrativo, bem como os aditamentos de prazos contratuais com base no Art. 57 da Lei Geral de Licitações, na ocasião, procurando saber a real essencialidade e necessidade de continuidade dos serviços, e depois de analisado minuciosamente, um novo certame poderá se tornar uma opção relevante.

Sem mais, é o que nos cumpre recomendar.

FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172

Assinado de forma digital por FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=22990284000143, cn=FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172
Dados: 2021.01.08 17:21:19 -04'00'

Francis Regis Leon Miron
Controlador Interno
Decreto Municipal nº 088/2015